



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35506

Apelação nº 1008902-95.2024.8.26.0223 Processo Digital

Comarca: Guarujá

Apelante: Marcos Guilherme da Cruz Avelino (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Apelação. Ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Violação ao princípio da dialeticidade. Razões de apelação dissociadas do conteúdo da sentença. Ausência de impugnação da matéria constante na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 338/341, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito ajuizada por Marcos Guilherme da Cruz Avelino contra Itaú Unibanco Holding S/A. O autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade.

Inconformado, apela o autor aduzindo em síntese que toda
1008902-95.2024.8.26.0223 cst



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação juntada pela parte apelada é unilateral, ela não apresenta nenhum documento assinado e nem gravação de suposta contratação. Afirma que comprovou ter sido vítima de fraude em outro processo, trazendo verossimilhança em suas alegações. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais no valor de R\$20.000,00 tendo em vista que a parte apelada “sujou” seu nome (fls. 346/350).

Recurso tempestivo, sem preparo. Anotada a gratuidade concedida ao autor (fl. 100).

O apelado apresentou contrarrazões, arguiu em preliminar inobservância ao princípio da dialeticidade e requereu a manutenção da sentença. Informou seu desinteresse em conciliação (fls. 354/366 e 370).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que o presente recurso não impugna a sentença apelada, tampouco apresenta as razões pelas quais ela deveria ser reformada, limitando-se o apelante a afirmar que o apelado não demonstrou a realização do contrato e que ele foi “*vítima de fraude em outro processo, trazendo verossimilhança em suas alegações.*” (fl.348).

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, visto que demonstrado que o autor/apelante recebeu as faturas e ainda, que há registros de pagamento das faturas mensais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões recursais do autor/apelante são genéricas e não impugnam a sentença, como lhe cumpria, visto que da análise do recurso verifica-se que as razões estão dissociadas do que restou decidido na r. sentença e não impugnam os seus termos, o que acarreta o não conhecimento do apelo, tendo em vista a não observância do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

(...)”

Nestes termos já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante prevê o diploma processual civil em vigor, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"

(art. 1.021, § 1º), devendo o relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III).

2. Na hipótese em exame, a decisão combatida partiu da premissa fática de que "as peças apresentadas nestes autos noticiam a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário", para concluir, em harmonia com o parecer ministerial, que, nessas circunstâncias, "não se está diante da hipótese prevista no art. 105, II, 'b', porque o subjacente mandado de segurança não foi decidido em 'única instância', mas impetrado, à maneira de sucedâneo recursal" e, por essa razão, revelou-se manifestamente incabível.

Ocorre que a consolidada jurisprudência deste STJ se firmou no sentido de que "a inadmissão do processamento de recurso manifestamente incabível não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, não autorizando, por consequência, o manejo da reclamação".

3. Porém, em evidente desprestígio ao princípio da dialeticidade, a argumentação desenvolvida pela recorrente, passando ao largo desse único fundamento fático/jurídico, realça o cabimento genérico do recurso ordinário para impugnar acórdãos que denegam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, sem sequer mencionar o fato de que, no caso, o writ foi impetrado contra decisões judiciais que negaram seguimento a recursos especial e extraordinário.

4. Não se conhece de agravo interno cujas razões não combatem, específica e integralmente, as reais razões da decisão agravada.

Precedente.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl n. 46.701/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)”

E esta C. Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito CPC, art. 290 e 485, IV - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada – Ausência, no mais, de impugnação específica – Violação ao princípio da dialeticidade – Aplicação do art. 1.010, II e III, do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022584-86.2024.8.26.0007; Relator (a): José Wagner de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)”

Destarte, o recurso de apelação não deve ser conhecido.

Cabível a majoração de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em desfavor do autor em 15% sobre o valor dado à causa, com ressalvas da gratuidade (fls. 341). Diante do artigo acima mencionado elevo os seus honorários em desfavor do autor para o percentual de 17% do valor dado à causa, atualizado (vc = R\$20.000,00, fl.14),

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)